



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012598-21.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante EVELYN LORRANA DE FARIA CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e indeferiram na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76500 (Processo Digital)

Apelação nº 1012598-21.2022.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto (7ª Vara Cível)

Apelante: **EVELYN LORRANA DE FARIA CORREA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

Juiz sentenciante: Luiz Fernando Cardoso Dal Poz

APELAÇÃO - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO.

1- INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - QUESTÃO JÁ DECIDIDA FAVORAVELMENTE À AUTORA - MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

2- DANO MORAL IN RE IPSA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - EXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS QUASE CONCOMITANTES AO DÉBITO AQUI DISCUTIDO - CIRCUNSTÂNCIA A SER SOPESADA NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INDENIZAÇÃO QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO.

3- RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 176/182, integrada pelos declaratórios rejeitados de fls. 344, julgando procedente a demanda, tornando definitiva a tutela anteriormente concedida, determinando a exclusão do apontamento em nome da autora com relação ao débito discutido nos autos, fixando indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00,

atualizado da sentença, incidindo juros legais da data da negativação, arcando a requerida com as custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 20% do total devido, de relatório adotado.

A autora pleiteia majoração da indenização por danos morais, ressalta seu caráter pedagógico e educativo, pleiteia incidência de juros de mora a partir do evento danoso, aguarda provimento (fls. 347/352).

Recurso tempestivo, livre de preparo.

Regularmente processado (fls. 353).

Contrarrazões (fls. 356/360).

Houve remessa (fls. 362).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial conhecimento e, na parte conhecida, não prospera.

Trata-se de ação de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em cuja inicial narra a autora que, quando tentou realizar a compra de uma máquina de lavar roupa na modalidade crediário, foi impedida de celebrar o negócio jurídico em razão da negativação de seu nome, decorrente de dois débitos, um no valor de R\$ R\$ 1.335,97, datado de 10/08/2019 e o outro no valor de R\$ 904,71, datado de 19/09/2019.

A demandante pleiteia incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, porém, referida questão já foi decidida nos termos requeridos, não sendo, portanto, conhecida por ausência de interesse.

O banco não apresentou apelação, sendo incontroversa a inexigibilidade dos débitos indicados na inicial e a configuração de danos morais indenizáveis, restando discutir apenas se o montante fixado pelo juízo de primeiro grau é adequado.

No caso o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, independente de comprovação, já que a simples negativação é suficiente para configurá-lo.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL IN RE IPSA. ASTREINTES. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova” (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AREsp nº 1.214.839, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 26/02/2019).

Entretanto, nota-se dois apontamentos com data de disponibilização de apenas 03 meses após a data de ocorrência dos débitos discutidos nesses autos (fls. 67/68), devendo ser considerados na fixação da indenização por danos morais.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença que reconheceu a inexigibilidade do débito impugnado em relação ao autor e condenou o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de respectiva negativação - Insurgência de ambas as partes - Requerido que sustenta a regularidade da cobrança, pleiteando, subsidiariamente, a minoração da condenação imposta a título de danos morais - Autor que pretende a majoração da verba indenizatória. PRESSUPÔS-TOS DE ADMISSIBILIDADE - PREPARO - Insuficiência do valor do preparo recursal recolhido pelo réu - Determinação para complementação, sob pena de deserção - Requerido que se limitou a apresentar pedido de reconsideração - Manifestação que não possui efeito suspensivo - Deserção caracterizada (Art. 1.007, CPC) - Recurso inadmissível - RECURSO NÃO CONHECIDO. DANOS MORAIS - Negativação indevida - Danos morais configurados - Caráter in re ipsa - Quantum indenizatório, porém, sopesado pela preexistência de diversas negativações anteriores, ainda que já excluídas - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Pedido de majoração descabido - Manutenção da verba indenizatória arbitrada na sentença em R\$ 1.500,00 que se impõe - Sentença mantida - RECURSO do réu NÃO CONHECIDO - RECURSO do autor NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002163-58.2022.8.26.0100; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023)

Na fixação desse *quantum*, deve-se ter em mente que possui “tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as

circunstâncias pessoais dos envolvidos” (STJ, REsp 1.440.721/GO).

Desta forma, considerando que, apesar da negativação indevida, há outros apontamentos quase que concomitantes àqueles objeto da presente lide, a indenização fixada pelo douto juízo de primeiro grau, R\$ 3.000,00, não comporta alteração, não implicando em enriquecimento sem causa e servindo para conscientizar a requerida, estando de acordo com as especificidades do caso concreto.

Dessarte, o recurso comporta parcial conhecimento e, na parte conhecida, não prospera.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator